



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 2021-54QLT

D E C I S Ã O

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESPÍRITO SANTO – ABMES (CNPJ nº 01.719.037/0001-37), em razão dos fatos delineados na Portaria SECONT nº 096-S (Peça #2), publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (DIO-ES) de 25 de maio de 2021 (Peça #3), os quais, em tese, guardam subsunção com o ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial).

Originou-se o feito a partir do recebimento de pronunciamento anônimo à Secretaria de Integridade Governamental e Empresarial – SUBINT, em agosto de 2018, apontando a possível fraude praticada por Empresas, Associações e Sindicatos por intermédio do Sistema Digital de Consignações (*eConsig*) para concessão de auxílio assistencial de saúde, auxílio financeiro ou empréstimo pessoal como se plano de saúde fosse aos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo em desacordo ao que estabelece o Decreto nº 3.522-R/2014 (diploma que dispõe sobre consignações em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais, vigente à época dos ilícitos e atualmente revogado pelo Decreto nº 4.576-R/2020) e em possível afronta a Lei Federal nº 12.846/2013.

A denúncia original, registrada sob a numeração 062/2018, tratava de possível fraude generalizada praticada por Empresas, Associações e Sindicatos através do sistema *eConsig*. Devido à grande quantidade de documentos e entidades envolvidas, a denúncia original foi segregada por entidade. Neste caso, trata-se da denúncia 062-L/2018 (peça #5 – fl. 01-02), específica à investigação da conduta de ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESPÍRITO SANTO (ABMES).

A denúncia relatou, especificamente, a utilização indevida do sistema *eConsig* para cobrança de consignações por serviço de “cartão saúde” ou “taxa/contribuição associativa”, ambas através da utilização da rubrica “plano de saúde”, em desacordo com o estabelecido em Decreto nº 3522-R/2014. Inclusive, chegando a 183 (cento e oitenta e três) associados com essa rubrica, conforme se depreendeu em folha de pagamento de agosto de 2019 (Peça #16), chegando ao valor aproximado de R\$ 105.610,63 (cento e cinco mil, seiscentos e dez reais e sessenta e três centavos) em plano de saúde.

Visto que, a rubrica “plano de saúde” não é computada na margem consignável, burlando assim o limite de 30% do vencimento ou vantagem permanente de servidor público para o fim de consignação, prejudicando terceiros vez que a rubrica plano de saúde tem preferência sobre as demais.

Conforme se depreende:

CONSIGNAÇÕES		
Compulsória – art. 3º	Sem limite	Juntas não podem exceder 70%.
Facultativa representativa – art. 4º	30%	
Facultativa com prazo indeterminado – art. 5º Facultativa com prazo determinado – art. 6º		
Facultativas de longo prazo – art. 7º	Remuneração total deduzidos 30% e consignações dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º.	[Art. 74 da LC 46/94]

Além disso, em consulta ao SIAHRES, foram identificados servidores com descontos de mais de duas rubricas com o título “plano de saúde” em seus contracheques.

Outrossim, a denúncia atentou à possibilidade de que terceiros (operadoras de planos de saúde) estariam se utilizando das associações, como a ABMES (que por sua vez possuía o acesso ao *eConsig*), para extrapolar o limite de descontos de até 70% do vencimento, soldo ou subsídio. Inclusive, as consignações legítimas, porém mais antigas ou menos prioritárias, estavam deixando de ser debitadas. Isto teria ocorrido por conta do que estabelecia o art. 11, do Decreto nº 3.522-R/2014 (vigente na época do fato):

Art. 11. As consignações compulsórias e facultativas representativas terão prioridade de descontos sobre as facultativas por prazo determinado e por prazo indeterminado, na seguinte ordem:

- I. compulsórias;
- II. facultativas representativas;

- III. facultativas por prazo indeterminado; (grifo nosso)
- IV. facultativa de longo prazo;
- V. facultativas por prazo determinado.

Isto é, as instituições financeiras seriam prejudicadas quando a margem consignável fosse extrapolada, visto que são priorizadas as consignações facultativas de prazo indeterminado, como os referentes à plano de saúde (art. 5º, inciso III do Decreto nº 3.522-R/2014):

Art. 5º São consideradas consignações facultativas por prazo indeterminado:

(...)

III. plano de saúde;

Diante dos fatos supracitados, o Secretário determinou a autuação dos documentos encaminhados pela SEGER como Notícia de Fato, bem como seu encaminhamento ao Observatório de Despesas Públicas (ODP), visando subsidiar as informações da denúncia, as quais se encontram em mídia digital do processo nº 83034854 (Peça #6, pág. 12). Já de posse das informações do ODP, a SUBINT opinou pela necessidade de investigação e encaminhou os autos ao Secretário, que por sua vez decidiu pela instauração da Investigação Preliminar.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à COIP em dezembro de 2018 através da Portaria nº 042/2018 (Peça #6, págs. 68-69), tendo sido encaminhada nova documentação pela SEGER à SECONT referente às denúncias feitas pelas instituições financeiras Banco do Brasil e Banestes, que enviaram correspondências à SEGER sinalizando que estavam sendo prejudicadas devido à inadimplência em operações firmadas no sistema *eConsig*, além de solicitarem a apuração da conduta de empresas credenciadas no sistema como plano de saúde. Tais denúncias foram juntadas ao processo nº 83034854 e ensejaram o cadastramento pela SEGER das instituições que operam no *eConsig*.

Para melhor elucidar, a SEGER solicitou documentação para cadastramento, visando comprovar a autorização da Agência Nacional de Saúde – ANS, para atuar como plano de saúde (Peça #6, fls. 76-77).

Em virtude disso, além de serem investigadas as entidades sem autorização da ANS, bloqueadas no *eConsig*, também são investigadas as que demonstraram autorização

regular do órgão e não foram bloqueadas no *eConsig* pela SEGER, porém, apareceram em contracheques de associados com descontos de 'plano de saúde', conjuntamente com outras associações.

No que se refere à ABMES, trata-se de entidade que não comprovou possuir autorização da ANS para atuar como plano de saúde. Não obstante, não consta na relação de consignatárias bloqueadas pela SEGER (Peça #5, fl. 569), e passou a ser investigada por esta Secretaria após a confirmação de que associados possuíam mais de um plano de saúde em seu nome. Dentre as diversas rubricas de plano de saúde no contracheque do mesmo associado, constava o suposto plano de saúde fornecido pela ABMES em várias ocasiões.

Por conseguinte, a equipe de investigação elaborou o Relatório de Investigação (Peça #5, fls. 557 a 594) que opinou, em suma, que a conduta da ABMES se caracterizava, em tese, como danosa à Administração Pública, tratando-se de atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013.

Diante de tais fatos, resolveu o Secretário instaurar Processo Administrativo de Responsabilização através da Portaria nº 096-S de 21 de maio de 2021 (publicada no DIO-ES em 25 de maio de 2021). O PAR em questão teve como motivação principal os seguintes pontos apurados na fase de investigação:

- I. A utilização do sistema *eConsig* pela ABMES para recebimento de taxa/contribuição associativa de servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo com o desconto em folha de pagamento sob a rubrica “plano de saúde” (consignação facultativa por prazo indeterminado), em desacordo com o estabelecido no Decreto nº 3.522-R/2014. Nessa lógica, os descontos de plano de saúde têm prioridade em relação as demais consignações realizadas pelas instituições financeiras, de forma que o pagamento das consignações irregulares é cobrado de forma prioritária em relação aos demais descontos (burla do limite de 30% do seu vencimento ou vantagem permanente, para as consignações facultativas previstas no Decreto nº 3.522-R/2014 – com a possibilidade de que a somatória dos descontos em folha de pagamento estejam extrapolando o limite de 70% do vencimento, soldo ou subsídio dos servidores);

- II. A existência de desconto em contracheque de servidor de mais de dois itens de “plano de saúde”, em nome de associações diferentes, incluindo a Associação dos Bombeiros Militares do Espírito Santo - ABMES;
- III. A constatação de que eram realizados descontos no valor de R\$ 40,00 na folha de pagamento de servidores, em favor da Associação dos Bombeiros Militares do Espírito Santo - ABMES, na rubrica plano de saúde.
- IV. Cobranças que não possuem correlação com os valores constantes nas planilhas de valores de planos de saúde obtidas, que seriam, em tese, taxa associativa;
- V. A divergência observada entre os valores de planos de saúde das operadoras São Bernardo e SAMP, que se encontram no site da Associação dos Bombeiros Militares do Espírito Santo – ABMES, e que constam nos contratos apresentados;
- VI. A informação da Associação dos Bombeiros Militares do Espírito Santo – ABMES de que a diferença observada entre os valores consignados na folha de pagamento e os valores repassados às operadoras dos planos de saúde representa parte do valor necessário para a condução da Entidade;

Após a devida notificação da ré, a defesa escrita foi apresentada (peça #48), alegando, em apertada síntese: **(1)** que a investigação ocorreu por culpa de outras entidades que poderiam estar praticando fraudes, não subsistindo qualquer envolvimento da ABMES nessas práticas, sendo a associação incluída, erroneamente, somente por conta de desconto no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) referente ao desconto do cartão “*Med Card*” – plano de saúde com características próprias; **(2)** que a divergência entre valores de plano de saúde efetivamente cobrados e os valores constantes em tabela ocorre tão somente por conta da taxa de administração da associação, sendo prática absolutamente normal e aplicada por todas as entidades de classe de servidores públicos do Espírito Santo. Nesse ponto, ressalta também que não há qualquer correlação entre essa questão e o objeto principal da investigação, que é de auxílios financeiros em que entidades lançavam, de forma fraudulenta, as parcelas em rubricas de plano de saúde; **(3)** que os R\$ 40,00 (quarenta reais) lançados como plano de saúde são referentes às consultas médicas disponibilizadas pelo plano e que, atualmente, apenas 4 (quatro) associados possuem o plano, sendo plenamente perceptível a insignificância do presente feito; **(4)** que para o STJ, é necessária a comprovação de dolo do agente – ao menos

de dolo genérico – para caracterizar improbidade administrativa por violação dos princípios da administração pública e que não houve dolo ou má-fé por parte da associação.

Interposição de Alegações Finais pela pessoa jurídica junto à Peça #55.

Em sequência, exarou a Comissão Processante o Relatório Final de nº 002/2022 (peça #61), no qual entenderam, à luz das provas coligidas nos autos, que a pessoa jurídica ABMES, praticou o ato ilícito descrito no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei nº 12.846/2013 e “[...] *que a conduta se enquadra em fraudar licitação pública e contrato dela decorrente, na medida em que estaria, por meio do Sistema Digital de Consignações - eConsig, realizando cobranças indevidas na rubrica “Plano de Saúde”, em desacordo com o estabelecido no Decreto nº 3522-R/2014*”;

Por fim, foram os autos remetidos à d. Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 (vigente à época). E, ainda, consta o Parecer do Núcleo Anticorrupção e de Combate à Improbidade Administrativa – NAIA, nº 002/2023 (peça #65), com pronunciamento da Procuradora do Estado Chefe do NAIA pela regularidade formal do PAR.

Eis a síntese do processo.

Peça #2: Portaria nº 096-S, de 21 de maio de 2021, com a configuração dos ilícitos descritos no art. 5º, IV, ‘d’ da Lei Federal nº 12.846/2013.

Peça #3: Publicação da Portaria nº 096-S no DIOES na data (25/05/2021).

Peça #5, fls. 1: Divisão da denúncia 062/2018 em 062-L/2018 para investigação da conduta da ABMES (17/03/2020).

fls. 557-594: Relatório de Investigação (30/03/2020).

Peça #6, fls. 01-02: Autuação dos Autos como Notícia de Fato

fls. 3-5: Comunicação Interna ao ODP visando subsidiar as informações da denúncia (06/08/2018).

fls. 68-69: OSIP nº 042/2018 (17/12/2018).

Peças #11: Depoimento de representante da ABMES.

Peças #12 a #16: Folhas de pagamento ABMES, 2015-2019.

Peça #27: Ata de instalação e início dos trabalhos.

Peça #36: Defesa tempestiva da ABMES (24/02/2021).

Peça #43: Oitiva realizada pela CPAR – Presentes o presidente (Sr. Emerson), vice-presidente (Sr. Eliomar) e o tesoureiro (Sr. Elson da Penha Fernandes) da ABMES, acompanhados do advogado (Sr. Jodemir). Ressalta-se que tanto o presidente quanto o tesoureiro foram intimados como testemunhas, conforme se extrai da intimação sob a Peça #39.

Peça #55: Alegações Finais (18/10/2021)

Peça #61: Relatório Final (20/05/2022).

Peça #65: Parecer PGE NAIA nº 002/2023, com pronunciamento pela regularidade formal do PAR (18/01/2023).

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016.

É o Relatório. Passo a decidir.

Considerando o disposto na Portaria nº 096-S/2021, observo que deve ser examinado nesta decisão se a associação ré incorreu em fraude à execução contratual a partir da utilização do sistema *eConsig* para cobrança de taxa associativa/auxílio assistencial de saúde sob a rubrica “plano de saúde”, de forma a burlar a margem consignável dos servidores públicos.

O objeto de análise, portanto, consistirá na verificação, à luz das provas coligidas nos autos, da conduta praticada pela defendente e do seu potencial amoldamento ao tipo infracional descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei nº 12.846/2013.

Postas essas preambulares considerações, procedo ao exame do mérito trazido a julgamento nos autos.

Restou incontroverso, diante de todo conjunto probatório presente neste PAR, que a ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESPÍRITO SANTO – ABMES recebia “taxa/contribuição associativa” de servidores associados através de desconto em folha de pagamento sob a rubrica “Plano de Saúde”, em desacordo com o estabelecido no Decreto nº 3.522-R/2014.

Ainda que a entidade não tenha poupado esforços para definir sua atividade como “contratação de ‘cartão saúde’ – ou *Med Card* – para fornecimento de plano de saúde com características próprias”, fato este que restou evidenciado que tal cartão não era usado somente para plano de saúde.

Conforme se extrai do Relatório Final (Peça #61 as fls. 7): *“Embora a pessoa jurídica não tenha apresentado o termo contratual feito como cartão MedCard solicitado desde a fase de investigação (p. 7, peça #5) e também no processo (minuto 38, peça #43), é possível ver em seu sítio eletrônico (<https://medcard.net.br/beneficios/>) que tal cartão contempla variados benefícios como além de plano de saúde como: plano odontológico, cesta natalidade, assistência funeral, seguro de acidentes pessoais, sorteio mensal, assistência domiciliar, cartão pré e pós pago”*.

Entende-se, portanto, que a contratação do “Med Card” era apenas um artifício utilizado para a cobrança da taxa em folha ao adquirir o cartão para a sua utilização com serviços de saúde. Inclusive, em oitiva, a testemunha Sr. Elson Fernandes, Subtenente e representante legal da ABMES (Peça #43, 26min30s), esclareceu que era um modelo de cartão que o associado anuía com um valor pré-pago para consultas médicas e exames.

Dessa forma, o cartão “Med Card” tinha uma taxa mensal de, por exemplo, R\$20,00 (vinte reais), R\$30,00 (trinta reais), R\$40,00 (quarenta reais), de acordo com o que era contratado e a depender da quantidade de dependentes.

No mais, a Comissão Processante também perguntou em oitiva, em qual rubrica era lançada essa taxa inerente do cartão “Med Card” e, por sua vez, a testemunha esclareceu que era como rubrica de plano de saúde, pois entendia que era a operacionalidade do serviço.

Tal questão, inclusive, já havia sido abarcada pela Coordenação de Investigação Preliminar (Peça #5, p. 575) que “há alguns destes valores sendo consignados, indevidamente, na rubrica plano de saúde” e cita, como exemplo, o extrato de folha de pagamento do mês de agosto de 2019:

SERVIDOR	SERVIÇO	Nº ADE	DATA INC.	DATA IN	VLR ADE	VLR PARC.	PRZ.	PGT.	Nº PA	SIT. DO CONTRATO	SIT. DA PARCELA	CAT. DO SERVIDOR
29823310100 - CARLOS AUGUSTO LUZ AMARO JUNIOR - 095.569.777-	0560PLANO DE SAUDE	2731811	02/05/2019	06/201	40,00	40,00	Indeter.	4	3	Em Andamento	Liquidada Folha	EFETIVO
27779590100 - LUCIANA ARAUJO EVANGELISTA CHAGAS-	0560PLANO DE SAUDE	2621673	27/09/2018	11/201	40,00	40,00	Indeter.	11	10	Em Andamento	Liquidada Folha	EFETIVO

Na verdade, a modalidade “Cartão Saúde” – supostamente utilizado para o alegado custeio de despesas médicas – sequer é prevista dentre as consignações elencadas no Decreto nº 3.522-R/2014, o que enfraquece ainda mais a tese da defesa. O que ocorre é que a contratação do “Cartão Saúde” e a utilização da rubrica “plano de saúde” nos diversos descontos previstos pela associação (não só referentes a despesas médicas, como supracitado) tem como objetivo viabilizar a burla das margens de salário dos servidores, uma vez que um valor descontado como “plano de saúde” têm preferência em relação a outras cobranças em folha, em clara violação aos artigos 9, § 3º e 11 do Decreto 3.522-R/2014, conforme também já apontado.

Art. 9º A soma das consignações facultativas representativas, facultativas por prazo determinado e por prazo indeterminado, previstas nos artigos 4º, 5º e 6º deste Decreto nº 3522-R/2014, não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do vencimento e vantagens permanentes ou do subsídio do servidor civil ativo, do soldo e vantagens permanentes do militar ativo ou dos proventos dos inativos ou pensionistas e proventos da reserva remunerada ou reforma.

§ 1º Do percentual previsto no caput deste artigo, fica reservado 5% (cinco por cento) exclusivamente para amortizar despesa com cartão de crédito ou débito, prevista no inciso VII do Art. 6º deste Decreto nº 3522- R/2014.

(...)

§ 3º Excetua-se da soma a espécie de consignação - plano de saúde - prevista no Art. 4º, inciso II e Art. 5º, inciso III deste Decreto nº 3522-R/2014

É importante enfatizar que a abrangência de toda essa gama de serviços sob a rubrica plano de saúde é o que torna o uso irregular neste caso, visto que não faz sentido conceder a mesma preferência da qual goza a modalidade plano de saúde (consignação de facultativa de prazo indeterminado) a cobranças de modalidades diversas, que em nada tem a ver com despesas de saúde.

Dessa forma, restou claro que a conduta da associação representou flagrante descaso com a coisa pública, pois utilizava o “Med Card” e a rubrica “plano de saúde” através do Sistema Digital de Consignados (*eConsig*) para fazer cobrança de taxas/contribuições associativas diversas de forma a burlar a ordem de prioridade prevista no art. 11 do Decreto 3.522-R de 2014, e, ainda, desconsiderando a margem de 30% legalmente estipulada art. 9, § 3º do mesmo decreto.

Como estabelecido pela Comissão no Relatório Final, o procedimento de credenciamento junto à SEGER para a utilização do Sistema Digital de Consignados (*eConsig*) se constitui como um procedimento análogo à licitação. À vista disso, apesar de não estar previsto nos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o credenciamento é admitido pela doutrina e jurisprudência como hipótese de inexigibilidade na forma do caput, sobretudo pelo interesse da Administração Pública em contratar todos os interessados no credenciamento que satisfaçam seus requisitos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. APLICAÇÃO. INTERESSE DE AGIR E DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. CREDENCIAMENTO. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO PREVISTOS EM EDITAL. ILEGALIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ... 9. O Tribunal a quo, à luz das disposições de lei local (Lei estadual n. 15.608/2007), entendeu que, uma vez incontroverso que a sociedade de advogados se habilitou no Credenciamento n. 2013/16655 e preencheu todos os requisitos exigidos, "inclusive com a homologação de seu credenciamento", os critérios de pontuação estabelecidos pelo Banco do Brasil, ora recorrente, visando "classificar os credenciados de acordo com determinados critérios", consistiam em desvirtuamento do "conceito legal de credenciamento", o qual "não busca uma proposta vencedora para a contratação." 10. Ainda que superado o óbice da Súmula 280 do STF, **o Credenciamento constitui hipótese de inexigibilidade de licitação não prevista no rol exemplificativo do art. 25 da Lei n. 8.666/93, amplamente reconhecida pela doutrina especializada e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União**, que pressupõe inviável a competição entre os credenciados. 11. Para a Corte de Contas, a ausência

de expressa previsão legal do credenciamento dentre os casos de inexistência de licitação previstos na Lei 8.666/1993 não impede que a Administração lance mão de tal procedimento e efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Administração (Acórdão 768/2013), respeitando-se requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma (Acórdão 2504/2017). [...] (REsp 1747636/ PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Ainda neste meandro, a figura do credenciamento tem sido conceituada pela doutrina como:

[...] ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé. (DALLARI, Adilson Abreu. Credenciamento. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Número 5 janeiro/fevereiro/março, 2006, Salvador – Bahia)

Com efeito, traduzindo-se o sistema de credenciamento em procedimento de contratação pública, é imperioso reconhecer a sua sujeição à principiologia regente – em nível legal e constitucional – dos processos licitatórios.

Não outra orientação adotou o TCU em célebre precedente:

“Não é demais relembrar, no entanto, para a perfeita compreensão do assunto, o resultado do exame efetivado nos referidos autos, demonstrando que o credenciamento atende a diversos princípios norteadores da licitação, da seguinte maneira:

Legalidade - a conveniência social no caso da assistência médica é latente, uma vez que com o credenciamento todos serão amplamente beneficiados e a legalidade encontra respaldo no art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Impessoalidade - o credenciamento obedece este princípio, pois a finalidade da Administração é prestar a melhor assistência médica, com o menor custo possível e dentro dos limites orçamentários; é o que se pretende fazer, atingindo todas as entidades prestadoras de serviço que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos;

Igualdade - no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados;

Publicidade - antes de se concretizar o credenciamento, deverá ser dada ampla divulgação, com aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, podendo, inclusive, a Administração enviar correspondência aos possíveis prestadores de serviço;

Probidade Administrativa - o credenciamento, da maneira que será executado, obedece rigorosamente aos postulados do princípio da probidade administrativa, uma vez que, embora tal procedimento não esteja expressamente previsto na Lei de Licitação, nenhum comprometimento ético ou moral poderá ser apontado, já que foram observados os demais princípios elencados para o certame;

Vinculação ao Instrumento Convocatório - é um princípio bastante fácil de ser seguido no esquema do credenciamento, pois os parâmetros serão definidos em ato da Administração, que, mediante divulgação para conhecimento dos interessados, permitirá que sejam selecionados apenas aqueles que concordarem e se adequarem a seus termos;

Julgamento Objetivo - no credenciamento, o princípio do julgamento objetivo será muito mais democrático do que no da licitação formal, pois, nesta, o julgamento é de uma Comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviço, que depois terão que ser aceitos pelos usuários. No caso do credenciamento, as entidades prestarão serviços aos beneficiários da assistência médica, de acordo com a escolha de cada participante, em razão do grande número de opções, portanto não basta ser credenciado para prestar serviço, tem que contar com a confiança da clientela.

(TCU, Decisão nº 656/95, Processo Consulta nº 016.522/1995-8, Relator Homero dos Santos)

Nesse quadro, seja reconhecendo o sistema de credenciamento como processo análogo a licitação ou concebendo-o como autêntica modalidade de contratação direta, o fato é que se trata de procedimento público incontestavelmente tutelado pela Lei nº 12.846/2013, haja vista que, consoante esclarece Marcelo Zenkner, para fins de aplicação dos preceitos repressivos do diploma, “deve ser considerado não apenas o contrato decorrente de licitação propriamente dita, mas também o contrato que é formalizado a partir de sua dispensa ou inexigibilidade”¹.

Dessa maneira, considera-se o referido procedimento como uma contratação direta realizada pela Administração Pública, de forma que a sua utilização com o objetivo de

¹ ZENKNER, Marcelo. Integridade Governamental e Empresarial: Um espectro da repressão e da prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal”. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 186.

burlar o limite de consignação dos servidores em favorecimento próprio e, em detrimento de consignações legítimas de terceiros, caracterizou-se como uma conduta fraudulenta e passível de punição no âmbito da Lei 12.846/2013.

Apresentado isso, não é demais destacar que, por certo, aferiu a consumação do ato lesivo no momento em que desvirtuou o uso do sistema *eConsig* para cobrar taxa/contribuição associativa em consignação em pagamento, afinal, houve fraude ao contrato de credenciamento.

Nesse contexto, após o apresentado, a fim de delinear com maior clareza o conceito jurídico de fraude, pode-se tomar por base a definição semântica proposta por Fabrício Motta e Spiridon Anyfantis, para quem a fraude se configura como *“transgressão à ordem jurídica, mediante artifício ou ardil, com a certa finalidade de ludibriar alguém ou causar-lhe prejuízo”*². Em similar vereda, o magistério doutrinário de Rogério Sanches e Renee Souza³ adverte que o núcleo verbal do tipo remete às ações de *“enganar”* ou *“trapacear”*, podendo, por isso, ser qualificada a ação que a ele se amolda como um *“estelionato licitatório ou contratual”*. Ou, ainda, à predileção das mais clássicas lições da doutrina, convém à baila trazer a célebre conceituação enunciada por Francesco Carnelutti⁴, segundo a qual a fraude consiste na *“atividade dirigida a iludir a lei, e se decompõe, por conseguinte, em dois elementos: violação da lei e ocultação da violação”*.

Pelo exposto, no caso da denunciada, não se sustenta a argumentação inferida em defesa segundo a qual não há de se cogitar, na espécie, a sua responsabilidade pelo ato lesivo apurado, porquanto, à luz do disposto no art. 2º, Lei 12.846/2013, será responsabilizada **objetivamente** neste âmbito administrativo pela sua conduta. Inclusive, premissa esta, pautada de uma nova tábua axiológica inaugurada pela Constituição de 1988 abrindo novos caminhos para adoção de responsabilização e, espancando definitivamente a ideia de preponderar a culpa como norte do ordenamento do sistema brasileiro constante no art. 927, parágrafo único do Código Civil de 2002.

² MOTTA, Fabrício; ANYFANTIS, Spiridon Nicofotis. Comentários ao art. 5º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago. **Lei Anticorrupção Comentada**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 101.

³ SANCHES, Rogério; SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial: Lei nº 12.846/2013**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 67.

⁴ CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

Ademais, o regime da responsabilidade objetiva, assimilado como vértice da Lei nº 12.846/2013, dispensa a análise de elementos de índole subjetiva – a exemplo da consciência e da vontade, binômio integrante da categoria jurídica do dolo – para regularmente ensejar a condenação de uma empresa pela prática de ato lesivo.

Com efeito, uma vez comprovada a ocorrência de um ilícito (cobranças irregulares de taxa/contribuição associativa feitas à servidores associados através da deturpação do sistema *eConsig* para desconto em folha, sob a rubrica “plano de saúde”), do dano ocasionado (fraude à execução da contratação com o *eConsig* e consequente subversão ao regramento e à principiologia regente das contratações públicas) e do nexo de causalidade que cuida de atá-los no caso concreto, já se aperfeiçoa a responsabilidade objetiva da empresa nos moldes preconizados pela Lei Anticorrupção Empresarial, a legitimar a sua responsabilização administrativa.

Significa dizer que a má-fé das empresas não consubstancia um pressuposto para a sua responsabilização com esteio na Lei nº 12.846/2013. Noutras palavras, por basear-se o diploma na sistemática da responsabilidade objetiva, para que válido um juízo condenatório proferido em desfavor da pessoa jurídica processada, queda-se prescindível a comprovação do elemento subjetivo que concretamente determinou as condutas ilícitas a ela imputada. Corrobora essa conclusão a disposição constante do artigo 2º da Lei Anticorrupção Empresarial, segundo a qual “*as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não*” (grifos acrescidos). Eis mais um elemento que se mostra letal às pretensões defensivas de verem elididas as imputações sustentadas pela Comissão Processante no Relatório Final.

A materialidade dos atos lesivos restou seguramente comprovada quando a Investigação teve acesso aos depoimentos e documentos do processo (contracheques, folhas de pagamento, conversas, etc.) que comprovavam os descontos nas folhas de pagamento dos servidores a partir da utilização do sistema *eConsig* de maneira fraudulenta, de acordo com o já elencado e conforme conceitua Márcio de Aguiar Ribeiro⁵: “[...] *fraudar é a utilização de meios ardilosos que tendem a interferir na higidez e legalidade dos atos administrativos.*” E, em similar rumo, Julianio Heinen⁶ “*Para tipificar ato ilícito cons-*

⁵ RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 169.

⁶ HEINEN, Julianio. Comentários à Lei Anticorrupção – Lei 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 118.

tante nessa legislação, deve-se atentar que não se reclama necessariamente a ocorrência de dano ao patrimônio público (dano efetivo)” porque pela Lei Anticorrupção não há necessidade de comprovar o prejuízo efetivo.

Nesse passo, devassados preceitos constitucionais e legais tão elementares no campo do Direito Administrativo, sobretudo em matéria de grande sensibilidade para preservar a higidez dos princípios e atividades da Administração, tenho por inviável qualquer possibilidade de subtrair ou de relevar a ilicitude das ações praticadas pela pessoa jurídica denunciada, motivo pelo qual reputo adequada a **condenação da ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESPÍRITO SANTO – ABMES como incurso no ato lesivo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013.**

Passo, então, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (deduzidos, em qualquer caso, os tributos).

No caso vertente, em análise da **gravidade** do ilícito, entendo que a conduta praticada pela denunciada não revelou um grau de censurabilidade que extrapolasse a normalidade do tipo infracional no qual restou enquadrada a pessoa jurídica **(não elevo a multa)**

Lado outro, quanto ao critério da **repercussão social** do ato lesivo, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – não inerentes ou anormais ao

tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da pena **(mantenho a anterior graduação)**.

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor do contrato firmado ou pretendido (inciso I)**, não cabe a aplicação pois o contrato violado é apenas o de credenciamento entre a associação e o E-Consig, não subsistindo valores relacionados a essa contratação em si **(mantenho a anterior graduação)**.

Com relação a **vantagem pretendida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)** não constam nos autos documentos suficientes que permitem concluir a vantagem auferida pela associação, restando este fator inconclusivo **(mantenho a anterior graduação)**.

Em sequência, noto que o ato lesivo praticado pela associação não guardou qualquer **relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social (inciso III)** que justificasse a exasperação da pena pecuniária **(mantenho a anterior graduação)**.

Compulsando os autos, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da associação **(mantenho a anterior graduação)**.

Ato contínuo, conforme se infere dos autos, ausentes evidências que confirmem que o ato lesivo foi praticado **com tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (inciso V)** **(mantenho a anterior graduação)**.

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** **(mantenho a anterior graduação)**.

A infração também não ocasionou **paralisação de obra pública (inciso VII)** **(mantenho a anterior graduação)**.

Por fim, com relação à situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de solvência geral e de liquidez geral superiores a 1 (um) e demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo **(inciso VIII)**,

destaco que inexistente qualquer informação nos autos que permita realizar a avaliação deste critério (**mantenho a anterior gradação**).

Em sequência, prosseguindo ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **o ato lesivo imputado efetivamente se consumou (inciso I)**, eis que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Anticorrupção é de natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada, consumando-se com a mera apresentação de atestado falso no bojo de certame licitatório, independentemente do registro de efetivos danos materiais à Administração (**mantenho a anterior gradação**).

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, visto que não apresentou ela qualquer informação relevante ao deslinde do caso (**mantenho a anterior gradação**).

Em terceiro plano, **a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea da denunciada (inciso III)**, mas de denúncia encaminhada à SECONT (**mantenho a anterior gradação**).

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **ressarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV)** (**mantenho a anterior gradação**).

Além disso, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a pessoa jurídica ASPOBOM não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não juntou aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa (**mantenho a anterior gradação**).

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESPÍRITO SANTO – ABMES no patamar de **0,1% (zero vírgula um por cento)** do faturamento bruto auferido

do ano de 2020, (através de consulta ao SIGEFES⁷, base de dados do Estado do Espírito Santo, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 3.444/2013), totalizando o valor de **R\$ 1.789,68 (mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos).**

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária fixo a multa no valor de **R\$ 1.789,68 (mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos).** o qual consonante se revela com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto auferido pela ABMES no ano 2020.

Ademais, à luz de toda a fundamentação acima tecida, **julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face da denunciada ABMES,** prevista pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

Por fim, conforme já mencionado nesta decisão e amplamente perquirido no Relatório Final (Peça #61), o credenciamento no eConsig deveria ter respeitado os mesmos princípios que regem as licitações por se tratar de procedimento análogo, posto que era considerado hipótese de inexigibilidade de licitação, não prevista no art. 25 da Lei 8.666/93, sobretudo por desnecessidade de competição. Diante disso, o poder público permitia o credenciamento de todos os interessados que preenchiam os requisitos necessários para tanto.

Nessa perspectiva, embora a contratação não dispense a regulamentação estatal e se sujeite aos princípios norteadores da administração pública (art. 37 da Constituição Federal de 1988), **neste PAR, não se aplica a ela o regulamento das leis 8.666/93 e 10.520/02.**

Parte dispositiva.

⁷ Salienta-se que, devido ao fato de a associação estar em situação irregular ou não ter apresentado informações à RFB, não foi possível apurar a incidência de tributos em suas operações. Dessa maneira, sem as informações necessárias, foi preciso consultar o SIGEFES.

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESPÍRITO SANTO – ABMES (CNPJ nº 12.293.737/0001-29), como incurso no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013. Aplico-lhe, por conseguinte, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º do diploma.

À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, durante a operação da dosimetria, fixo as penalidades da seguinte forma:

- a) pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a **R\$ 1.789,68** (**mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos**);
- b) **publicação extraordinária** da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:
 - b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
 - b.2) Jornal de grande circulação;
 - b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
 - b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos respectivos valores em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

ARTUR ANTÔNIO MORAES MARQUES

Secretário de Estado de Controle e Transparência - Respondendo

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ARTUR ANTONIO MORAES MARQUES

SECRETARIO DE ESTADO

SECONT - SECONT - GOVES

assinado em 18/07/2025 10:30:47 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 18/07/2025 10:30:47 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-HSZFXL>



EXTRATO DE DECISÃO Nº 02/2025

PAR: 2021-54QLT

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESPÍRITO SANTO – ABMES (CNPJ nº 01.719.037/0001-37) – artigo 5º, IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013;

CONDUTAS: Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

ADVOGADO: Jodemir Silva - OAB/ES 21.262;

DECISÃO: Condenação da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESPÍRITO SANTO – ABMES ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 1.789,68 (mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos)**, à sanção de publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico da empresa por 30 (trinta) dias.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

ARTUR ANTÔNIO MORAES MARQUES

Secretário de Estado de Controle e Transparência - Respondendo

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ARTUR ANTONIO MORAES MARQUES

SECRETARIO DE ESTADO

SECONT - SECONT - GOVES

assinado em 18/07/2025 10:30:46 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 18/07/2025 10:30:46 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-83B4GD>

DECISÃO: O CONSECOR, acompanhando por unanimidade o voto do Conselheiro Relator **DECIDE** pelo Conhecimento e Indeferimento do Recurso Administrativo interposto.

ARTUR ANTONIO MORAES MARQUES

Presidente do CONSECOR - Respondendo

Protocolo 1595682

RESOLUÇÃO DELIBERATIVA CONSECOR Nº 41/2025

O **CONSELHO ESTADUAL DE CORREIÇÃO**, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 847 de 12 de janeiro de 2017, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECOR nº 001 de 16 de agosto de 2017, em reunião ordinária realizada no dia 14 de julho de 2025, delibera:

Processo: 2022-H72ZW

Solicitação: Recurso Administrativo

DECISÃO: O CONSECOR, acompanhando por unanimidade o voto do Conselheiro Relator **DECIDE** pelo Conhecimento e Indeferimento do Recurso Administrativo interposto.

ARTUR ANTONIO MORAES MARQUES

Presidente do CONSECOR - Respondendo

Protocolo 1595684

EXTRATO DE DECISÃO Nº 03/2025

PAR: 2021-15D23

EMPRESA e ENQUADRAMENTO:

ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS AOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ASPOBOM) - CNPJ nº 24.293.039/0001-02 - artigo 5º, IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013;

DECISÃO:

Condenação da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS AOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ASPOBOM) ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 735,68 (setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), e publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico da empresa por 30 (trinta) dias.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

ARTUR ANTÔNIO MORAES MARQUES

Secretário de Estado de Controle e Transparência
- respondendo

Protocolo 1595699

EXTRATO DE DECISÃO Nº 04/2025

PAR: 2021-6T9ZG

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ACS-PMBM/ES (CNPJ nº 27.346.535/0001-75) - artigo 5º, IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013;

CONDUTAS: Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

ADVOGADO: Maxson Luiz da Conceição Motta Souza - OAB/ES 34.225;

DECISÃO: Condenação da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ACS-PMBM/ES ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 9.684,54 (nove mil seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)**, à sanção de publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico da empresa por 30 (trinta) dias.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

ARTUR ANTÔNIO MORAES MARQUES

Secretário de Estado de Controle e Transparência
- Respondendo

Protocolo 1595707

EXTRATO DE DECISÃO Nº 02/2025

PAR: 2021-54QLT

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESPÍRITO SANTO - ABMES (CNPJ nº 01.719.037/0001-37) - artigo 5º, IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013;

CONDUTAS: Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

ADVOGADO: Jodemir Silva - OAB/ES 21.262;

DECISÃO: Condenação da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESPÍRITO SANTO - ABMES ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 1.789,68 (mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos)**, à sanção de publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico da empresa por 30 (trinta) dias.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

ARTUR ANTÔNIO MORAES MARQUES

Secretário de Estado de Controle e Transparência
- Respondendo

Protocolo 1595693



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 21/07/2025 11:15:28 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-1HNKLF>